



Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

Mensagem nº 005/2025/PGJ/MPCE

Referente ao 09.2025.00009556-0

Fortaleza, 25 de setembro de 2025

A Sua Excelência

Deputado Estadual Romeu Aldigueri
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Assunto: Encaminha anteprojeto de lei.



Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminhamos a Vossa Excelência o **anteprojeto de lei em anexo**, acompanhado da respectiva justificativa, o anexo anteprojeto de lei complementar, que realiza modificações na Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), reestruturando o funcionamento do Conselho Superior do Ministério Público.

Registramos que o anteprojeto de lei em referência foi deliberado e aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 17ª Sessão Ordinária do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 24 de setembro de 2025, na forma que ora apresentado a essa respeitável Casa Legislativa.

Sendo o que importa no momento, renovam-se os votos de estima a Vossa Excelência e aos vossos insignes pares.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Haley de Carvalho Filho
Procurador-Geral de Justiça

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN
Rua Assunção, 1.100, José Bonifácio - CEP 60.050-011 - Fortaleza-CE - Tel. (85) 3452-3738 - E-mail:
api@mpce.mp.br



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº __, DE __ DE ____ DE 2025

Altera a Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 1º Os parágrafos 1º e 2º do art. 31 da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, passam a vigor com a seguinte redação:

"**Art. 31** [...]"

§ 1º Para os fins da alínea I do inciso II, os autos do recurso serão encaminhados ao Órgão recorrido, que procederá nos termos desta Lei e do respectivo Regimento Interno, observado sempre o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Para os fins da alínea I, item 1.5, do inciso II deste artigo, legítimo interessado é a vítima ou o seu representante legal ou, na falta deste, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31, do Código de Processo Penal, ou, ainda, qualquer do povo quando lesado o interesse público." (NR)

Art. 2º O art. 33, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambeba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 33 O Conselho Superior do Ministério Público será composto pelo Procurador-Geral de Justiça, seu Presidente, pelo Corregedor-Geral, membros natos, e por 9 (nove) Procuradores de Justiça, não afastados da carreira, escolhidos através de eleição plurinominal e secreta dos membros da Instituição, em exercício, todos com direito a voto." (NR)

Art. 3º O art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 34 Os membros eleitos do Conselho Superior do Ministério Público terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução." (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 39 da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 39 Encerradas a votação e a apuração, a Comissão Eleitoral proclamará eleitos os 09 (nove) candidatos mais votados.

Parágrafo único. [...]" (NR)

Art. 5º O *caput* do art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 41 Os Procuradores de Justiça que se seguirem, na ordem de votação, aos 9 (nove) primeiros mais votados, serão os suplentes, adotados os mesmos critérios do parágrafo único do art. 39 para efeito de desempate." (NR)

Art. 6º O art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

“**Art. 135** Para cada cargo destinado ao provimento por promoção ou remoção, será publicado edital correspondente, pelo prazo de 10 (dez) dias, manifestando o interessado a sua pretensão em concorrer, assegurada a desistência, se manifestada impreterivelmente dentro de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do término do prazo de inscrições previsto no edital.” (NR)

Art. 7º Ficam revogados os incisos III e V do parágrafo único do art. 140 da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fortaleza, aos ____ de _____ de 2025.

Haley de Carvalho Filho
Procurador-Geral de Justiça



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI



Ao Ministério Público, enquanto função essencial à administração da justiça, foi garantida, constitucionalmente, autonomia administrativa e funcional, podendo praticar atos próprios de gestão, inclusive a iniciativa legislativa de redimensionar sua estrutura, conforme apregoadado pelo art. 127, §2º da Constituição Federal de 1988.

O projeto de lei ora apresentado visa alterar a Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará) com o objetivo de reestruturar o Conselho Superior do Ministério Público nos eixos temáticos da ampliação do número de conselheiros eleitos e da duração de seus respectivos mandatos, além de promover a correção de erro material na redação do art. 31, §1º e §2º.

Destaca-se que o Conselho Superior, enquanto órgão da Administração Superior, é a instância a quem é confiado o velamento da observância dos princípios institucionais, abarcando um feixe de atribuições essenciais e vitais ao expedito funcionamento de todos os órgãos de Execução, garantindo o cumprimento das missões encartadas na Constituição Federal.

Dentre as atribuições do Conselho Superior do Ministério Público, sobressaem-se a de atuar nas movimentações, afastamentos e efetivações na carreira, eleger os integrantes da Comissão de Concurso de ingresso na carreira; sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a expedição de recomendações, fecundando o aprimoramento do seu mister, bem como reforçar a atuação extrajudicial ministerial na tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos.

Diante dessa gama de atribuições e preocupada com as crescentes demandas que aportam no mencionado órgão fracionário, frente à baixa adesão de candidatos para eleição de seus respectivos membros, urge a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 72/2008, para conferir maior efetividade e melhor nível de eficiência nos seus desempenhos.

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, o *caput* do artigo 33, o artigo. 39 e o artigo 41 têm suas redações modificadas para aumentar o número atual de conselheiros eleitos de sete para nove integrantes, a fim de promover um desembaraço na extensa pauta do Conselho Superior do Ministério Público, que vem sobrecarregando, em demasia, o mister dos Procuradores de Justiça que acumulam o múnus de Conselheiro com as atribuições ordinárias de suas respectivas Procuradorias. Sendo assim, a criação de mais 02 (dois) cargos é boa medida para descongestionar a crescente demandas, principalmente, aquela oriunda dos órgãos de execução.

Outra substancial alteração é a do art. 34, que amplia o mandato de conselheiro para 02 (dois) anos, em simetria com os mandatos de membros do Órgão Especial e do Procurador-geral de Justiça, conferindo maior segurança e efetividade nos julgamentos e apreciações de demandas, muitas vezes prejudicadas com a mudança das respectivas relatorias.

Na oportunidade, considerando o ensejo da modificação ora pretendida no que tange ao funcionamento do Conselho Superior do Ministério Público, acrescenta-se ao anteprojeto de lei complementar a modificação do disposto no art. 135 da Lei Complementar nº 72/2008, tornando mais célere a movimentação na carreira ministerial. Com isso, o prazo de 10 (dez) para desistência do pedido de promoção ou remoção deverá ser contado a partir do dia seguinte ao final do prazo concedido para inscrição. Trata-se de medida que conferirá mais agilidade ao procedimento de promoção dos membros, evitando a apresentação de pedidos de desistência após a instrução processual.

Por fim, propõe-se a revogação dos incisos III e V do art. 140 da Lei Complementar nº 72/2008, em razão da procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7284/CE, que impugnou os critérios de desempate para promoção de membros do Ministério Público. No julgamento, a ação foi julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 140, parágrafo único, incisos III e V, com efeitos a partir da data de publicação da ata do referido julgamento.

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HALEY DE CARVALHO FILHO em 25/09/2025. Para conferir o original, acesse o site <https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 09.2025.00009556-0 e o código 1A82E77.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Diante dos fundamentos expostos, apresenta-se a matéria à análise dos órgãos competentes na expectativa de que a proposta seja, em instância final, acolhida perante a respeitável Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Haley de Carvalho Filho
Procurador-Geral de Justiça

